



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024/CMPB

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso dedicado à internet, na velocidade de 1GB (UM GIGABIT) DE DOWNLOAD E 1GB (UM GIGABIT) DE UPLOAD compreendendo 01(um) bloco de IPs públicos fixos “/29”; Filtro anti-DDoS; Solução SDWAN Seguro; permitir o Monitoramento da Rede em Tempo Real; disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de link de comunicação de dados a ser instalado na sede da Câmara Municipal usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos (modem(ns) para fibra óptica, roteador(es) necessários à execução do serviço e suporte técnico na Câmara Municipal de Pimenta Bueno, incluindo 01(um) ponto adicional de internet de 10mb de download / 10mb de upload, com fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico para o prédio do almoxarifado/depósito/arquivo, localizado em outro endereço. A futura contratada deverá fazer essa conexão L2L via fibra inclusive suporte para eventuais ocorrências.

RECORRENTE: **NORTE-TEL TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ Nº 84.591.775/0001-79)**

RECORRIDA: **NET WAY INFORMATICA LTDA (CNPJ Nº 10.563.381/0001-70)**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema Licitanet.com.br, pela licitante **NORTE-TEL TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ Nº 84.591.775/0001-79)**, com fundamento no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro da CMPB da aceitação e habilitação da licitante **NETWAY INFORMATICA LTDA (CNPJ Nº 10.563.381/0001-70)**, por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A **RECORRENTE** apresentou durante o certame licitatório sua intenção de recurso/reconsideração quanto ao ato de habilitação.

1.3. Diversamente do que constava no §3º, do art. 44, do Decreto 10.024/2019, não é exigido pela Lei nº 14.133/2021, tampouco pela IN SEGES nº 73/2022, que a manifestação da intenção de recorrer seja “motivada”. Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo.



1.4. Assim, posta a intenção de recurso, a RECORRENTE disporá do prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados da “data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação” ou, na hipótese de inversão de fases de que trata o § 1º do art. 17 da NLL, da data de intimação ou de lavratura da “ata de julgamento”. Após a “intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”, os demais licitantes disporão do mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais (art. 165, § 4º).

1.5. Finalizado o tempo para manifestação da intenção de recurso, foram abertos os prazos para apresentação das razões do recurso, da contrarrazão e da decisão do pregoeiro, ficando delimitado da seguinte forma:

1.5.1. Data limite para interposição de recursos: 29/11/2024.

1.5.2. Data limite para apresentação de contrarrazões: 04/12/2024.

1.6. As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal LICITANET, dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizada Portal LICITANET, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Portal da Transparência do CMPB, além de estar juntada aos autos do processo.

2.2. A Recorrente alega, resumidamente e requer:

I – DOS FATOS

2.3. O recurso foi interposto pela **NORTE-TEL TELECOMUNICACOES LTDA**, contra o julgamento do Pregão Eletrônico nº 005/2024/CMPB, que declarou a empresa **NETWAY INFORMATICA LTDA** como vencedora. A recorrente alega que a empresa NETWAY apresentou irregularidades em seus documentos de habilitação quanto à comprovação de Regularidade junto à **Fazenda Estadual**.

2.4. Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidades e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

(i) “Numa conferência nos documentos apresentados pela empresa ora vencedora foi constatado que das certidões apresentadas no que tange a “Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, dentro da validade” contém fato que convém a análise mais detalhada.”

2.5. DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA



2.5.1. Apresentado certidão positiva com efeito negativo.

21/11/2024, 10:37

Portal do Contribuinte [portal.sefin.ro.gov.br]



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS COM EFEITO NEGATIVO (NOS TERMOS DO ART. 206 DA LEI 5172-CTN)

Certidão Número: **20245303712312**
Código de Controle: **303712312**
Inscrição Estadual:
CNPJ/CPF: **10563381000170**
Nome ou Razão Social: **NET WAY INFORMATICA LTDA**

Ressalvado seu direito de cobrar quaisquer valores de responsabilidade do sujeito passivo acima que vierem a ser apurados, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, após verificar seus assentamentos, certifica, que na presente data CONSTAM débitos vencidos do interessado, inscritos na Dívida Ativa Tributária do Estado ou não, cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos do artigo 151 da lei 5172, de 25 de outubro de 1966.

Emitida em.: 21/11/2024 10:36:27
Validade....: 19/02/2025

Certidão emitida com base na Instrução Normativa Nº 12/2021/GAB/CRE

 Imprimir

Fechar Janela

2.6. DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

(i) Ao contrário do que muitas pessoas imaginam a apresentação da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, pelo alienante do bem, não garante que o negócio estará livre de uma possível alegação de fraude pelo fisco.

(ii) Apesar de ter os mesmos efeitos da certidão negativa e atestar a regularidade fiscal do contribuinte, a certidão positiva com efeitos de negativa é um indicativo de que a pessoa possui débitos perante o fisco e que, por alguma razão, esses débitos estão com a exigibilidade suspensa. É o caso, por exemplo, de débitos parcelados.



(iii) De fato, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade que viabilizam a emissão do certificado de regularidade fiscal em nome do devedor. Mas o contribuinte que possui débitos parcelados e resolver alienar ou onerar bens ou rendas pode cometer fraude contra o fisco, ainda que esteja em dia com o pagamento das parcelas.

(iv) Isso acontece porque a legislação estabelece uma presunção absoluta – isto é, que não admite prova em contrário – de que o ato de alienação pelo devedor de crédito tributário tem por objetivo fraudar o fisco. Essa conclusão surge a partir do art. 185 do Código Tributário Nacional, que dispõe que é presumida a fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas por quem tiver débitos tributários inscritos em dívida ativa.

(v) Na hipótese de existirem débitos parcelados, a única saída para não caracterizar uma possível fraude é a comprovação de que o devedor (alienante) reservou, no momento da alienação, outros bens ou rendas suficientes para a quitação integral da dívida existente em seu nome, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional.

(vi) Assim, se o alienante descumprir o parcelamento e o saldo da dívida passar a ser exigida, a salvação do comprador contra uma alegação de fraude pelo fisco será a comprovação de que o alienante possuía outros bens capazes de garantir a totalidade da dívida fiscal. Se essa prova não for feita pelo comprador, o negócio fatalmente será declarado ineficaz e o bem será penhorado em favor do fisco, restando ao comprador o direito de regresso contra o alienante.

2.6.1. Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa NET WAY INFORMATICA LTDA.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Das Alegações da Contrarrazoante

3.1.1. A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que um dos pressupostos sob os quais se sustenta o regime jurídico administrativo é o princípio da legalidade, previsto no art. 37, Caput, da Constituição Federal, e que no contexto das licitações, o Edital (instrumento convocatório) é a verdadeira materialização do princípio da legalidade, fazendo verdadeira lei entre as partes envolvidas (administração pública e licitantes). E que a Recorrente em suas razões recursais, ignora tais premissas básicas, fundamentando sua pretensão em verdadeiro desrespeito à legalidade e às disposições editalícias.

3.1.2. Ainda aponta que o edital do certame é a norma que rege o processo licitatório. No caso em tela, conforme previsto no item 12 do Edital é permitida a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa como comprovação de regularidade fiscal. Ressalta que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece nenhuma restrição à apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-a como documento apto para fins de demonstração de regularidade fiscal, conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN).



3.1.3. A recorrida alega que os argumentos da recorrente passam pelo completo desconhecimento da lei, e que o documento apresentado pela ora recorrida comprova que os eventuais débitos existentes estão com exigibilidade suspensa, seja por parcelamento regularmente cumprido ou por outra hipótese prevista no artigo 151 do CTN, e assegura a regularidade fiscal da empresa para fins de participação em processos licitatórios.

3.1.4. Acerca da aplicabilidade do art. 185 do CTN, a recorrida aponta que tal dispositivo é absolutamente irrelevante ao presente caso, uma vez que a participação em licitações não configura alienação de bens ou rendas, e que a certidão positiva com efeitos de negativa já demonstra que a exigibilidade do débito está suspensa, afastando qualquer possibilidade de fraude, sendo a argumentação da recorrente absolutamente descabida, não encontrando respaldo legal ou fático.

3.1.5. Por fim, a recorrida cita jurisprudência e os entendimentos consolidados onde mostram que a certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) é válida para a habilitação em licitações, desde que atenda às condições legais estabelecidas, e requer o não provimento do recurso interposto pela Norte-Tel Telecomunicações LTDA, e a manutenção da decisão que declarou NETWAY INFORMATICA LTDA como vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Legislativa da CMPB, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

4.2. Cumpre ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no artigo 5º da NLLC, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.3. No tocante aos recursos, conforme artigo 165, da Lei 14.133/2021.

4.4. Em apertada síntese, a RECORRENTE argumenta que a empresa RECORRIDA apresentou como Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, a **CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS COM EFEITOS DE NEGATIVA**, indicando possível descumprimento das normas editalícias. Diante disso, a NORTE-TEL pede a desclassificação e inabilitação da NETWAY por violação de normas e princípios legais do processo licitatório.



4.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE em todos os pontos não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo:

4.5.1. Para participação em licitação, o licitante deve provar que é empresa idônea e pode contratar com a administração pública. Uma das formas de mostrar que a empresa não possui débitos e que está apta a participar no certame é mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante os órgãos públicos. Ocorre que, é comum que existam discussões sobre os débitos perante a administração pública, e nestes casos, há a suspensão ou inexistência dos mesmos. A fim de demonstrar que a empresa possui débitos que estão sendo ainda discutidos ou reconhecidos, não sendo, *portanto, débitos exigíveis, é expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo este um documento que é apto a comprovar a regularidade da empresa para participação no certame licitatório.*

4.5.2. O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 205, estipula que a legislação pode requerer a comprovação da quitação de tributos, visando fiscalizar os envolvidos em determinadas transações e impedir movimentações de bens e valores, assim como contratações com o Poder Público por parte de indivíduos ou entidades em situação irregular perante suas obrigações fiscais. Esta medida visa evitar que o Estado contrate serviços de particulares em situação de devedor, garantindo a lisura e a legalidade nas relações comerciais, senão vejamos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

4.5.3. Esta prática, além de resguardar os interesses fiscais do Estado, promove transparência e regularidade nas relações entre o setor público e privado, contribuindo para a eficiência e integridade do sistema tributário nacional. Portanto, é essencial compreender a importância e o impacto das certidões negativas de débitos tributários nos procedimentos civis e comerciais.

4.5.4. Por outro prisma, o CTN em seu artigo 206, estabelece que a "certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" possui os mesmos efeitos da certidão negativa, recebendo o nome de "certidão positiva com efeitos de negativa", ora vejamos:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



4.5.5. Embora essa certidão evidencie os débitos do contribuinte, ele ainda pode realizar atividades que demandam a apresentação de uma certidão negativa (CND), graças aos dispositivos legais que conferem essa possibilidade.

4.5.6. Por fim, o débito pode estar em processo de parcelamento ou em disputa judicial, com depósito integral em juízo. Nesses casos, apesar da garantia de pagamento e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151 do CTN, a emissão de uma certidão positiva de débitos poderia prejudicar indevidamente o empresário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

4.6. Ademais, consta no instrumento convocatório (Edital de Licitação nº 005/2024/CMPB), no item 12, a seguinte previsão: “... podendo ser Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa”. Portanto, inabilitar um licitante que apresente uma certidão positiva com efeito de negativa, referente à sua regularidade fiscal, mostra-se uma afronta ao que dispõe a legislação, bem como ao próprio Edital, não havendo previsão, tampouco autorização na Lei nº14.133/2021 para que a Administração Pública aja desta maneira.

4.7. Nesse sentido, recentemente o Tribunal de Contas da União exarou decisão pertinente, senão vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União,

conforme exigência do edital disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante”.



Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado.

– *Informativo de Licitações e Contratos 475/2024*

– *Boletim de Jurisprudência 480/2024*

Acórdão 117/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

4.8. A decisão destacou ainda o formalismo excessivo a inabilitação em razão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e reforçou o entendimento do TCU no sentido de que: “documento novo que ateste a condição pré-existente não afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado e permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

4.9. Pontuou ainda, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, motivo pelo qual, em respeito ao interesse público, deve-se sempre “envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado”.

4.10. Isto posto, fica claro que a administração pública deve sempre procurar a melhor proposta, agindo com formalismo moderado, desde que, respeitando os princípios da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta.

5. DA DECISÃO

5.1. Esgotadas as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE: **NORTE-TEL TELECOMUNICACOES LTDA**, apresentadas tempestivamente pela licitante, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA **NET WAY INFORMATICA LTDA**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia; o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

5.2. Por todo o exposto, no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e após análise dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

5.3. **MANTENHO A DECISÃO** que aceitou e habilitou a licitante **NET WAY INFORMATICA LTDA** (CNPJ Nº 10.563.381/0001-70).

Destaca-se que a presente manifestação não vincula a decisão superior sobre a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**, limitando-se à contextualização fática e documental, com base nos elementos presentes neste processo, fornecendo subsídios à **AUTORIDADE SUPERIOR, A QUEM COMPETE À ANÁLISE E A DECISÃO FINAL.**





Dessa forma, submete-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

Informo que a data limite para Proferir a decisão é o dia 20 de dezembro de 2024, para assim conferir o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme dispõe o § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021.

Pimenta Bueno, 6 de dezembro de 2024.

Robson de Oliveira
Pregoeiro
Portaria nº 027/CMPB/2024





Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Julgamento	de Recurso/ Decisão do Pregoeiro	06/12/2024	
ID: 1397426		Processo	
CRC: 4A435511		Documento	
Processo: 51-140/2024			
Usuário: ROBSON DE OLIVEIRA			
Criação: 06/12/2024 10:50:47	Finalização: 06/12/2024 10:51:41		

MD5: **36907A7A9B0E2F58A72C708146C673C5**

SHA256: **5A3E4876FEC6575846D238E7F28615087F7A43D3A7E231A146C2BB3F8EBFDE43**

Súmula/Objeto:

Julgamento de Recurso/Decisão do Pregoeiro

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO PIMENTA BUENO RO 06/12/2024 10:46:22

ASSUNTOS

LINK DE ACESSO A INTERNET 06/12/2024 10:46:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



ROBSON DE OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

06/12/2024 10:51:48

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 1397426 e o CRC 4A435511.